



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 411/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 05-05-2021

NU: 675728

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 705/XIV/2.ª (BE); 750/XIV/2.ª (PCP) e 751/XIV/2.ª (PEV);

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos **Projetos de Lei n.ºs 705/XIV/2.ª (BE) - Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro); 750/XIV/2.ª (PCP) - Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) e 751/XIV/2.ª (PEV) – Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**“, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do DURP do CH, na reunião de 5 de maio de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

**Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª (BE) – Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)**

**Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP) - Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

**Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV) - Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª – Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, foi admitido a 1 de março e baixou, para apreciação na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por seu turno, os Grupos Parlamentares do PCP e do PEV apresentaram, respetivamente, o Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP) - Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) e Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV) - Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), os quais foram admitidos no dia 24 de março e baixaram, para apreciação na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou relatora das três iniciativas a Deputada signatária do presente Parecer.

Todas as iniciativas em apreciação reúnem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119º, nos números 1 e 2 do artigo 120º, no artigo 124º do Regimento da Assembleia da República.

#### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

As três iniciativas objeto do presente Parecer visam, em síntese, alterar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei 147/99, de 1 de setembro, no sentido de permitir o reingresso ao acolhimento quando a medida de colocação tenha cessado por vontade do jovem.

No entanto, as soluções que são, em concreto, propostas não são coincidentes pelo que se justifica a referência específica que abaixo se fará a cada uma.

Cabe, ainda, mencionar que a iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP visa, ainda, um programa de autonomização a estabelecer pelas comissões de proteção de crianças e jovens.

O Projeto de Lei 705/XIV/2ª, do BE, preconiza, a par dos direitos já reconhecidos na Lei às crianças e jovens em acolhimento (cf. artigo 58º da LPCJP), o direito de “solicitar de forma fundamentada, após saída do acolhimento, a sua reentrada no sistema até



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

perfazer 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazer 25 anos”. Este Projeto de Lei adita, ainda, um número ao artigo 63.º da LPCJP, relativo à cessação das medidas, prevendo a readmissão no acolhimento dos jovens cujas medidas de colocação cessaram por vontade própria, “sempre que o solicitem com fundamento sério e atendível” e nas situações propostas no âmbito dos direitos da criança e do jovem em acolhimento.

No que respeita à iniciativa apresentada pelo PCP, esta pretende assegurar ao jovem a possibilidade de reversão da cessação de medida de acolhimento residencial ou familiar, operada por vontade do próprio, mediante solicitação fundamentada que vise a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes dos 18 anos, ou até ao 25 anos, se existirem e enquanto durem processos educativos ou de formação profissional. Prevê-se, ainda, e como já referido, que as comissões de proteção estabeleçam um programa de autonomização, no âmbito da previsível cessação das medidas.

Por último, e quanto ao Projeto de Lei apresentado pelo PEV, reconhece-se ao jovem o direito a solicitar, “de forma fundamentada”, nos 6 meses seguintes à sua saída, a sua reentrada no sistema de acolhimento, “até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiverem integrados em processos educativos ou de formação profissional”. Paralelamente, e em sede de cessação das medidas (cf. artigo 63.º LPCJP), prevê-se a possibilidade de readmissão no acolhimento, quando este tenha cessado por vontade do próprio jovem e nas condições já enunciadas.

Quanto à fundamentação das iniciativas, identificam-se aspetos comuns que se prendem, em síntese, com as vivências e percursos dos jovens em acolhimento, a sua capacidade para a tomada de decisão, a natureza atualmente irreversível da decisão de cessação da medida de acolhimento e eventuais conflitos com o sistema de promoção e proteção.

#### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Como referem as Notas Técnicas elaboradas sobre os Projeto de Lei em apreciação, “a Constituição da República Portuguesa (Constituição) confere um direito especial de proteção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, mormente através dos seus artigos 69.º e 70.º”.

Atento o objeto das iniciativas em causa, destaca-se a menção ao artigo 70.º da Constituição, que determina que os jovens “gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, no acesso à habitação, na educação física e no desporto e no aproveitamento dos tempos livres”.

Sem prejuízo da análise mais fina de toda a legislação relevante realizada nas aludidas Notas Técnicas, para as quais se remete, importa, para a apreciação das iniciativas objeto do presente parecer, ter presente as alterações operadas ao Código Civil pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, nos termos da qual, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, passou a manter-se até aos 25 anos a obrigação de alimentos aos filhos, para que “possam terminar a sua formação escolar ou profissional”, o que motivou a alteração da LPCJP, em 2017, permitindo a extensão das medidas de promoção e proteção até aos 25 anos.

No que respeita ao cumprimento da lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, a Nota Técnica suscita as seguintes questões:

- i) Quanto ao título das iniciativas com os números 705/XIV/2ª (BE) e 750/XIV/2ª (PCP), que a menção ao número de ordem da alteração passe a constar apenas da norma referente ao objeto, uma vez que lei-formulário não obriga a que esta menção conste do título;
- ii) Quanto à iniciativa com o n.º 751/XIV/2ª (PEV), que o número de ordem seja identificado no artigo 1.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- iii) A nota técnica relativa às iniciativas com os números 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) refere, ainda, a necessidade de republicação caso seja aprovada quinta alteração à LPCJP, nos termos do disposto na lei formulário.

À data da elaboração de presente parecer, estão pendentes na Assembleia da República o Projeto de Resolução n.º 1008/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN) e o Projeto de Resolução 665/XIV/2.<sup>a</sup> (IL), cujo objeto se relaciona com o dos projetos de lei em apreço, uma vez que visam a regulamentação das medidas de acolhimento de crianças e jovens.

Em diversas Legislaturas anteriores foram apresentadas iniciativas legislativas sobre matéria conexa com a do projeto de lei em análise. Dada a extensão dos respetivos elencos, remete-se para a Nota Técnica quanto à sua especificação.

#### I. d) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

À data da elaboração do presente Parecer tinham sido recebidos os pareceres remetidos pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados.

O Conselho Superior da Magistratura começa por referir que, não obstante competir-lhe emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária, as medidas propostas quanto à possibilidade de os jovens retomarem medidas de promoção e proteção após cessação por sua vontade e, no caso da iniciativa do PCP, a criação de um programa de autonomização, são medidas que se inserem na opção do legislador, relativamente às quais não cumpre ao Conselho Superior de Magistratura tomar posição quanto à opção que materialmente vai ao encontro das preocupações manifestadas. Assim, e relativamente às três iniciativas em apreciação, este órgão suscita as dúvidas que a retoma das medidas poderá originar na sua aplicação pelos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

tribunais, lembrando que a aplicação da LPCJP apenas se mantém a maiores de idade se a intervenção se tiver iniciado antes dos 18 anos. Considerando que a medida cessa naquela idade se o jovem não pedir a respetiva continuação e considerando, ainda, que o processo é arquivado, o Parecer emitido por este Conselho questiona como se fará a reabertura do processo, sugerindo que a consagração de um prazo de reflexão ou de um período transitório, antes da cessação da medida, poderá responder ao problema. De outro modo, o Conselho considera que terá de ser concretizada a forma como o jovem exercerá este pedido fundamentado de reversão da medida.

Sem prejuízo da conformação concreta de cada um dos Projetos de Lei em apreciação, o Conselho Superior do Ministério Público considera que o recurso, em todos eles e no que respeita à fundamentação do requerimento do jovem, ao um conceito de cariz genérico, sem indicação de quaisquer parâmetros que orientem o aplicador da lei na sua densificação, associado, no caso das iniciativas do BE e do PCP, à ausência de “fronteiras temporais” para formulação do pedido, suscitam dificuldade na concretização dos motivos atendíveis. Igual dificuldade é enunciada relativamente à proposta de um novo n.º 4 do artigo 63.º da LPCJP, constante da iniciativa do PCP, que recorre à expressão “fundamento sério e atendível”.

Também quanto ao Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP), o Conselho Superior do Ministério Público enuncia dúvidas de interpretação que poderão ser suscitadas pela redação proposta para o n.º 2 do artigo 63.º, por considerar que, embora resulte da exposição de motivos que o objetivo é a retoma do acolhimento, a formulação proposta remete para o conteúdo da medida de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida. Ainda relativamente à mesma iniciativa, e no que respeita à proposta de aditamento de um artigo 63.º-B, considera o Conselho Superior do Ministério Público que, ao conferir às comissões de proteção de crianças e jovens competências no âmbito de processos judiciais de promoção e proteção, o teor da norma proposta coloca em causa o princípio da subsidiariedade. Este Conselho alerta, ainda, para a necessidade de ser assegurada a participação do jovem caso venha a ser consagrado um programa de autonomização na LPCJP.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Quanto à Ordem dos Advogados, no parecer que emite ao Projeto de Lei n.º 705/XIV/2ª (BE) considera que a solução proposta tem “implicações que são favoráveis à criança ou jovem que esteve em acolhimento” e que, tendo saído, pretende ser readmitido no sistema de promoção e proteção. Entende, contudo, ser necessário distinguir a situação que desencadeia o pedido de reingresso, designadamente se cumpre os requisitos legais e legítima, por isso, a aplicação de uma nova medida de acolhimento, ou se é uma situação em que o que está em causa é o prolongamento das medidas para além da maioridade, caso em que o sistema tem que responder “porventura até fora das medidas de promoção e proteção”.

O parecer suscita, quanto a esta iniciativa, a eventual perpetuação ou a retoma de medidas de promoção e proteção “além do tempo razoável”, considerando que a LPCJP já acolhe soluções que permitem o prolongamento das medidas para além da maioridade. Considera, ainda, insuficiente, a referência a fundamento sério e atendível, atenta a sua natureza vaga e genérica, bem como a necessidade de se prever as situações em que, por se verificar incumprimento, o jovem deverá abandonar a instituição. É, também, referida a questão da decisão quanto ao reingresso, defendendo a Ordem dos Advogados a separação entre quem gere a instituição e quem decide, de modo a garantir um processo de decisão isento.

No que respeita ao Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP), considera a Ordem dos Advogados que a mesma caminha “no sentido da melhoria do sistema de promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, evidenciando alguma insuficiência do mesmo”, sem prejuízo de entender que existe “alguma omissão e insuficiência relativamente à parte legislativa e procedimental prevista” e que “a Lei não pode generalizar a retoma das medidas de promoção e proteção”. Manifestando posição favorável à possibilidade de alterar a situação atual, defende a necessidade de serem “definidos critérios mais aprofundados para o reingresso, exigindo-se uma reapreciação mais rigorosa do que a do ingresso” e reitera as questões associadas à saída, cessação da medida por incumprimento e isenção na tomada de decisão sobre o reingresso.

Quanto aos programas de autonomização, manifesta concordância e parecer favorável:





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por último, e quanto ao Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV), a Ordem dos Advogados não discorda, “de um modo geral”, da possibilidade de reingresso e de retoma das medidas de acolhimento mas, também quanto a esta iniciativa, considera que “existe alguma omissão e insuficiência relativamente ao procedimentos e aos critérios” a observar para que o reingresso se concretize, opondo-se à generalização desta solução pela Lei.

Ainda quanto a esta iniciativa concreta, a Ordem dos Advogados discorda da imposição de o reingresso se operar num prazo de 6 meses, uma vez que tal prazo “pode não coincidir com a verificação de eventos que demonstrem a impreparação para a vida fora do acolhimento”.

### PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A relatora signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projetos de Lei em apreciação, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os Grupos Parlamentares do BE, PCP e PEV apresentaram à Assembleia da República, respetivamente, o Projeto de Lei n.º 705/XIV/2ª – Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP) - Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) e o Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV) - Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. Os Projetos de Lei apresentados visam alterar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei 147/99, de 1 de setembro, no sentido de permitir o reingresso ao acolhimento quando a medida de colocação tenha cessado por vontade do jovem.
3. A iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP visa, ainda, um programa de autonomização a estabelecer pelas comissões de proteção de crianças e jovens.
4. O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados emitiram parecer sobre as três iniciativas objeto do presente parecer, onde suscitam dúvidas e identificam insuficiências nas soluções preconizadas.
5. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.<sup>a</sup> (BE), n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as Notas Técnicas elaboradas pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 5 de maio de 2021

**A Deputada Relatora**

  
**(Isabel Almeida Rodrigues)**

**O Presidente da Comissão**

  
**(Luís Marques Guedes)**

**Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª (BE)**

**Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)**

Data de admissão: 1 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** António Almeida Santos (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Liliane Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC)

**Data:** 15 de março de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa em *sub judice* tem por desiderato proceder à alteração da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro<sup>1</sup>, ao reforçar *“a proteção das crianças e jovens em acolhimento, permitindo a sua readmissão em caso de cessação das medidas por vontade própria”*

Os proponentes referem que o “Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens permite o acompanhamento de Crianças e Jovens em perigo até aos 25 anos de idade se for esse o entendimento da Casa de Acolhimento, da entidade gestora do processo e do próprio jovem, se se encontrarem em curso processos educativos ou de formação profissional.”

O impulso legiferante reside no facto de a decisão de abandonar o sistema ser “irreversível” e acarretar *“consequências profundas na vida destes jovens, que muitas vezes não são tidas em conta no momento em que tomam essa decisão.”*

Os proponentes justificam a sua posição com os dados constantes do “Relatório CASA”, de 2019, de acordo com o qual elevadas percentagens de crianças e jovens acolhidos *“apresentam problemas de comportamento”* e *“necessitam de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico regular”*.

Recorrem ainda ao mencionado Relatório para evidenciar “a ausência” da *“capacidade de estabelecimento de relações positivas”* e *“as dificuldades no estabelecimento de relações significativas com os adultos cuidadores”*, as quais representam *“maior probabilidade de desencadear comportamentos de fuga e de exposição a novas situações de perigo”*.

---

<sup>1</sup> Diploma que tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Neste sentido, os proponentes realçam que as *“situações e vivências que estas crianças e jovens tiveram de suportar”* condicionam *“a sua capacidade de se projetarem no futuro e a sua capacidade de decidir”*, acrescentando que a vida em instituições de acolhimento *“não promove nem a autonomia nem a capacidade de iniciativa das crianças e jovens acolhidas”*.

Por conseguinte, sustentam os proponentes que *“a impulsividade e eventual conflito com o Sistema de Promoção e Proteção, são os ingredientes que levam a saídas intempestivas com consequências determinantes e, muitas vezes, devastadoras nos percursos de vida destes jovens”*.

A exposição de motivos salienta que, atualmente, *“a decisão de saída do Sistema de Promoção e Proteção é irrevogável o que faz com que mesmo que um jovem se arrependa ou enfrente dificuldades e riscos consideráveis, fique entregue à sua sorte, sem apoio e muitas vezes sem teto”*, enfatizando que não conceder aos jovens *“a possibilidade de arrependimento e de regressar é contrário aos próprios objetivos do Sistema de Promoção e Proteção, de afastamento do perigo, reparação e integração na sociedade”*.

E termina com a referência ao facto de que *“a pandemia torna ainda mais urgente possibilitar que estes jovens, impreparados para uma vida autónoma e independente, possam regressar ao acolhimento”*.

Em concreto, a iniciativa legislativa prevê:

- A introdução de uma nova alínea I) no elenco dos direitos da criança e jovem em acolhimento, previstos no artigo 58.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, que contempla a possibilidade de solicitar de forma fundamentada, após saída do acolhimento, a sua reentrada no sistema até perfazer 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazer 25 anos;

- A introdução de um novo n.º 4 no artigo 63.º da mesma Lei, que, no âmbito da cessação das medidas, passa a prever a possibilidade de os jovens que viram cessadas as medidas de colocação por vontade própria serem readmitidos nesses acolhimentos, sempre que o solicitem com fundamento sério e atendível, até perfazerem 21 anos ou sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, até perfazerem 25 anos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (Constituição) confere um direito especial de proteção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, mormente através dos seus artigos 69.º e 70.º. Com efeito, o [artigo 69.º<sup>2</sup>](#) prevê que as crianças têm o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, cabendo ao Estado assegurar especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. Já quanto aos jovens, o [artigo 70.º](#) determina que gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, no acesso à habitação, na educação física e no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

Sobre o artigo 69.º, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>3</sup> que existe um «direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i.e. aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico 'direito social', que envolve deveres de legislação e de ação administrativa

---

<sup>2</sup> Disponível no sítio na Internet da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à Constituição, salvo indicação em contrário.

<sup>3</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 869-870

para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (n.º 1, 2.ª parte). Por outro lado, este direito não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a ‘sociedade (n.º 1), a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, igrejas, instituições de tutela de menores, etc.) (n.º 1, in fine), o que configura uma clara expressão de direitos fundamentais nas relações entre particulares. (...). Este direito à proteção infantil protege todas as crianças por igual, mas poderá justificar medidas especiais de compensação (discriminação positiva), sobretudo em relação às crianças em determinadas situações (órfãos e abandonados) (n.º 2). A noção constitucional de desenvolvimento integral (n.º 1, in fine) - que deve ser aproximada da noção de ‘desenvolvimento da personalidade’ (artigo 26.º n.º 2) assenta em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), elemento ‘estático’, mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige aproveitamento de todas as suas virtualidades.»

Relativamente ao artigo 70.º, como refere Rui Medeiros<sup>4</sup> a «proteção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, deve valer, em situações análogas, para os jovens em perigo. O conceito de criança, para este efeito, pode estender-se, ao menos até à maioridade [ou até para além dela, como previsto no artigo 5.º, alínea a), da LPCJP]. Em contrapartida, e uma vez que mesmo durante a menoridade e também depois da maioridade, o crescimento da pessoa e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses e para desenvolver livremente a sua personalidade colocam, a partir de certo momento, problemas específicos, nada impede que o conceito de jovem, para efeitos da proteção especial prevista no artigo 70.º, cubra, não apenas os adolescentes

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1389-1390)



menores, mas também aqueles que, tendo atingido a maioria, carecem de especial proteção no ensino, no acesso ao primeiro emprego, na procura de habitação, etc.».

Em concretização dos referidos dispositivos constitucionais, vários diplomas visam proteger as crianças e jovens no seu bem-estar e desenvolvimento, [como a Lei de Proteção de Crianças Jovens em Perigo \(LPCJP\)](#)<sup>5</sup>, cuja alteração ora se propõe, que tem como objeto promover «os direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral».

A LPCJP foi aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [31/2003, de 22 de agosto](#), [142/2015, de 8 de setembro](#) (que a republicou), [23/2017, de 23 de maio](#), e [26/2018, de 5 de julho](#), e regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro](#) (que disciplina o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de proteção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneiio a conceder às referidas comissões e estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção e a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais).

Nos termos do [artigo 3.º](#) da LPCJP, há lugar à intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. No n.º 2 do mesmo artigo elencam-se algumas das situações que se considera colocarem a criança ou jovem em perigo.

O conceito de criança ou jovem encontra-se previsto na alínea a) do [artigo 5.º](#): pessoa com menos de 18 anos ou pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação

---

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.



profissional. Recorde-se que, nos termos do Código Civil, a maioria é atingida aos 18 anos (artigos [122.º](#) e [130.º](#)), salvo as situações de emancipação ([artigo 132.º](#)), o mesmo decorrendo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup>, nos termos de cujo artigo 1.º «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo». Por outro lado, recorde-se que nos termos do [artigo 1905.º](#) do Código Civil, desde as alterações operadas [pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro](#), a obrigação de alimentos aos filhos (em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento), mantém-se até aos 25 anos para que possam terminar a sua formação escolar ou profissional (nos termos e condições nele previstos). Esta foi, de resto, uma das razões que levaram à alteração da LPCJP, em 2017, para passar a prever a possibilidade de extensão das medidas nela previstas até aos 25 anos, como acima mencionado<sup>7</sup>.

O [artigo 35.º](#) elenca as medidas de promoção dos direitos e proteção, que incluem medidas no meio natural de vida e medidas de colocação: apoio junto dos pais ou de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento residencial e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. Cada um dos tipos de medidas tem o seu regime de execução em legislação própria:

- O regime de execução das medidas de apoio junto dos pais ou de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro](#) (texto consolidado);
- O regime de execução do acolhimento familiar encontra-se regulamentado no [Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro](#);

<sup>6</sup> Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal através da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#) (com as correções das Retificações n.ºs [1/91](#) e [8/91](#)) e do [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#).

<sup>7</sup> Cfr. exposição de motivos do [Projeto de Lei n.º 350/III/2 \(PCP\)](#), que esteve na origem da Lei n.º 23/2017, de 23 de maio.

- O [Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro](#), estabelece o regime de execução do acolhimento residencial.

As medidas de colocação são o acolhimento familiar e o acolhimento residencial.

O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista à sua adoção ou para a autonomia de vida ([artigo 46.º](#) da LPCJP). Através da [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#), que alterou a LPCJP, o legislador o acolhimento familiar é concebido «como uma medida cuja execução deve ser perspectivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança, bem como à formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo que, por este facto, merecem uma especial proteção do Estado» e neste contexto (...) o acolhimento familiar é considerado uma medida de aplicação privilegiada face à colocação da criança ou do jovem em regime de colocação em acolhimento residencial (...)» (cfr. preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro](#)).

O acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados ([artigo 49.º](#) da LPCJP).

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado ([artigo 52.º](#)), estando organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade ([artigo 53.º](#)).

Nos termos do [artigo 63.º](#), as medidas de promoção dos direitos e de proteção cessam com o decurso do respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação com decisão de revisão lhes ponha termo, quando seja decretada a adoção, ou proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo. Cessam ainda quando o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos, podendo manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção. A possibilidade de extensão até aos 25 anos foi aditada pela [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#), que entrou em vigor com o Orçamento do Estado para 2018.

Refira-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 382/2017](#)<sup>8</sup>, que julgou inconstitucional o artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da LPCJP, interpretado no sentido de que a medida de apoio para a autonomia de vida, que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade.

O [artigo 58.º](#) prevê os direitos da criança e do jovem em acolhimento, seja familiar, seja em instituição, a saber:

- Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;
- Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;

---

<sup>8</sup> [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html), consultado em 09/03/2021.

- Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
- Receber dinheiro de bolso;
- A inviolabilidade da correspondência;
- Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.
- Tratando-se de criança ou jovem de nacionalidade estrangeira acolhida em instituição, sem autorização de residência em território nacional, a obter esta autorização e o processo de naturalização.

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais. As primeiras devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, competindo-lhes, designadamente, avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo, implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco e acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção; não sendo possível a estas entidades «atuar de

forma adequada e suficiente a remover o perigo», há lugar à intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens (artigos [7.º](#) e [8.º](#)). A intervenção judicial ocorre nos casos elencados no [artigo 11.º](#).

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de proteção é da competência exclusiva das comissões de proteção de crianças e jovens e dos tribunais ([artigo 38.º](#)), com exceção da medida de confiança a pessoas selecionadas para adoção, com vista à adoção, cuja competência é exclusiva dos tribunais.

O Instituto de Segurança Social disponibiliza no seu portal na Internet o Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens [CASA 2019](#)<sup>9</sup> onde se dá nota da entrada de 2 498 crianças e jovens em acolhimento nesse ano, o que «representou um aumento de 17% face ao ano anterior», e se refere que «no ano em avaliação os jovens com 21 anos e mais representam 3% do universo das crianças e jovens acolhidas. Este valor traduz-se no maior crescimento registado em comparação com as restantes faixas etárias (1,3 pontos percentuais)».

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Resolução n.º 1008/XIV/2.ª \(PAN\)](#)<sup>10</sup> - Uma portaria de qualidade para o acolhimento Residencial de crianças e jovens;

<sup>9</sup> <http://www.seg-social.pt/documents/10152/17405298/Relat%C3%B3rio%20CASA%202019/0bf7ca2b-d8a9-44d2-bff7-df1f111dc7ee>, consultado em 09/03/2021.

<sup>10</sup> Todas as referências a iniciativas legislativas ou páginas da AR são feitas para o portal oficial da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)).

- [Projeto de Resolução n.º 665/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Pela aprovação das portarias referentes às medidas de acolhimento para crianças e jovens.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura foram rejeitadas ou retiradas as seguintes iniciativas referentes a matéria conexa com o objeto da iniciativa *sub judice*:

- [Projeto de Lei n.º 311/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Adopta medidas de protecção às crianças e jovens em situação de risco;

- [Projeto de Lei n.º 175/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto);

- [Projeto de Resolução n.º 348/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Pelo rastreio dos profissionais que trabalham em lares de idosos e em instituições de acolhimento de crianças e jovens e de cuidadores informais como forma de prevenção do contágio da COVID-19;

- [Projeto de Resolução n.º 204/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda a criação de um Comité Nacional para os Direitos da Criança, no cumprimento das recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças e da Convenção dos Direitos das Crianças.

Na XIII Legislatura foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Altera a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de protecção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de

setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto), que originou a [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#);

- [Projeto de Resolução n.º 1850/XIII/4.ª CDS-PP](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para alterar a política de proteção das crianças e jovens em risco relançando o acolhimento familiar como medida privilegiada entre as medidas de colocação, que originou a [Resolução da Assembleia da República n.º 14/2019](#).

Na XIII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria relacionada com a iniciativa legislativa *sub judice*:

- [Projeto de Resolução n.º 355/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Propõe medidas de reforço das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens visando a eficácia da sua intervenção;

- [Projeto de Resolução n.º 344/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que pondere e estude o alargamento do âmbito e das competências da atual Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Na XII Legislatura foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Resolução n.º 1505/XII/4.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo algumas medidas a acolher na alteração da Lei que regula as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens bem como na alteração dos normativos legais constantes do Código Civil relativos à adoção e a criação de um Regime Jurídico do Processo de Adoção, que originou a [Resolução da Assembleia da República n.º 73/2015](#);

- [Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Proceda à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, a qual originou a [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#).



Na XII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 411/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção a Crianças e Jovens;

- [Projeto de Resolução n.º 1377/XII/4.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas que promovam o bom e efetivo desempenho das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>11</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

---

<sup>11</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt))



nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de fevereiro de 2021 e foi admitido a 1 de março, tendo baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na Sessão Plenária do dia 3 de março

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#))” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário <sup>12</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O número de ordem da alteração poderá constar apenas da norma referente ao objeto, tornando o título mais conciso, uma vez que a lei-formulário não obriga a que essa indicação conste do título.

Assim, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte redação para o título:

---

<sup>12</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

“Reforça a proteção das crianças e jovens em acolhimento, alterando a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º deste projeto de lei, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)) e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que *as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar* (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a União Europeia tem ainda como referência a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), mais concretamente o compromisso dos Estados-Partes na Convenção a respeitarem e garantirem os direitos previstos na mesma a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º da Convenção).

Também a [Carta Social Europeia Revista](#)<sup>13</sup> prevê, no seu artigo 17.º a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem as medidas necessárias que garantam uma proteção e uma ajuda especial às crianças ou adolescentes temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar.

Neste âmbito, o 11.º princípio do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)<sup>14</sup> reforça a importância de promover os direitos das crianças, ao estabelecer que “(...) As crianças têm direito à proteção contra a pobreza, tendo as crianças de meios desfavorecidos, em especial, direito a beneficiar de medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.”

Em 2013, a Comissão Europeia apresentou um [Recomendação](#)<sup>15</sup>, sob o tema “**Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso de desigualdade**”, na qual recomendava os Estados-Membros a elaborar e aplicar *políticas destinadas a lutar contra a pobreza e a exclusão social, a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças, através de estratégias multidimensionais*, de acordo com as orientações ali enumeradas, entre as quais se destaca: garantir que seja dedicada uma atenção especial às crianças que correm maiores riscos devido a desigualdades múltiplas por exemplo, (...) crianças em instituições de cuidados alternativos (...).

Pode ler-se na referida recomendação que deverá ser promovida a *melhoria dos serviços de apoio às famílias e a qualidade dos serviços de cuidados alternativos*, contribuindo para o desenvolvimento das competências parentais das famílias ou, nos

<sup>13</sup> [carta\\_social\\_europeia\\_revista.pdf \(ministeriublico.pt\)](#), consultada 10/03/2021

<sup>14</sup> [Os 20 princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#) consultada a 10/03/2021

<sup>15</sup> [Recomendação da Comissão, de 20 de fevereiro de 2013, Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade \(europa.eu\)](#), consultada a 10/03/2021.

casos de crianças subtraídas às famílias, para assegurar que as mesmas cresçam num ambiente adequado às suas necessidades.

Com o patrocínio da Comissão Europeia, o Grupo Europeu de Peritos sobre a Transição dos Cuidados Institucionais para os Serviços Comunitários apresentou, em novembro de 2012, o [documento](#) denominado “*Common European Guidelines on the Transition from Institutional to Community-based Care*”<sup>16</sup> que consubstanciava um conjunto de orientações sobre o apoio a prestar a crianças, pessoas com deficiências, pessoas com problemas de saúde mental e pessoas idosas na Europa, tendo em vista a sua transição dos cuidados institucionais para a integração na comunidade.

O mesmo Grupo publicou, em 2020, o relatório intitulado “[Report on the Transition from Institutional Care to Community-Based Services in 27 EU Member States](#)”<sup>17</sup> onde é apresentado o ponto de situação sobre a desinstitucionalização de para pessoas com deficiência, com problemas de saúde mental, experiência em pessoas em situação de rua e crianças nos diversos países e a sua integração na comunidades, sublinhando as principais preocupações e possíveis soluções, provenientes da análise elaborada.

No seio da preparação do pacote dedicado à [Garantia para a Infância](#), a Comissão Europeia apresentou um [Estudo de Viabilidade](#) para a Garantia para a Infância, incidente sobre crianças em cuidados alternativos, que apresenta uma visão geral sobre a situação das crianças em cuidados alternativos na União Europeia.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França. Indica-se ainda a situação no Reino Unido.

## ESPANHA

<sup>16</sup> [Guidelines-new.indd \(wordpress.com\)](#), consultada a 10/03/2021

<sup>17</sup> [Relatório sobre a Transição dos Cuidados Alternativos para os Serviços Comunitários em 27 Estados-Membros da EU](#), consultada a 10/03/2021

A [Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978](#)<sup>18</sup>, estabelece que os espanhóis são maiores de idade aos 18 anos ([Artículo 12](#)).

Por seu lado, a [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil](#)<sup>19</sup>, prevê a aplicabilidade das suas disposições aos menores de 18 anos que se encontrem em território espanhol ([Artículo 1](#)). Quer isto dizer que o regime protetor conferido pelas normas deste diploma cessa assim que os indivíduos perfaçam 18 anos.

Contudo, o diploma prevê igualmente os denominados «*programas de preparación para la vida independiente*» ([Artículo 22 bis](#)). Esta norma impõe que as entidades públicas ofereçam aos jovens que estejam sob medidas de proteção programas de preparação para a vida independente nos anos precedentes à maioridade e, sempre que necessitem, nos anos subsequentes, desde que se verifique uma participação ativa e aproveitamento por parte destes nos referidos programas. Os programas aqui em causa deverão incluir o seguimento socioeducativo, alojamento, inserção sócio laboral, apoio psicológico e ajudas económicas.

Não se apurou legislação específica acerca da possibilidade de os maiores de 18 anos que se encontrem a frequentar programas de preparação para vida independente serem readmitidos no sistema protetor após decisão voluntária de abandono por parte dos mesmos.

Cumprе referir ainda que a *Constitución Española* ([Artículo 148.1.20.ª](#)) prevê que as Comunidades Autónomas possam assumir competências próprias em matéria de assistência social, pelo que, em paralelo com o regime de proteção de menores decorrente da *Ley Orgánica 1/1996*, vigoram igualmente regimes específicos nas várias comunidades autónomas.

---

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha consideram-se feitas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

<sup>19</sup> Versão consolidada

Exemplo disso é a [Ley 26/2018, de 21 de diciembre, de derechos y garantías de la infancia y la adolescencia](#), aplicável à *Comunitat Valenciana*. Este diploma prevê, no *Artículo 122*, uma norma referente à preparação para a vida independente, dispendo que até aos 25 anos de idade, os maiores que tenham estado à guarda das autoridades administrativas e que estejam em condições de levar uma vida autónoma, possam frequentar esses programas. Os referidos programas implicam o seguimento socioeducativo, a inserção socio laboral e a possibilidade de uma alternativa de alojamento.

E, igualmente, a [Ley 1/1998, de 20 de abril<sup>20</sup>, de los derechos y la atención al menor](#), em vigor na *Comunidad Autónoma de Andalucía*, prevê, no *Artículo 37.2*, que, pelo menos no ano seguinte à saída dos menores de um centro de proteção, as entidades administrativas devam efetuar um seguimento aos mesmos de modo a comprovar a sua integração socio-laboral, disponibilizando a ajuda técnica necessária.

## FRANÇA

A [Loi n° 74-631 du 5 juillet 1974<sup>21</sup>](#) fixou a maioria em França nos 18 anos de idade (*Article 1*), disposição que foi integrada igualmente no *Code Civil* (*Article 388* e *Article 488*).

O [Code de l'action sociale et des familles](#) é a legislação basilar em matéria de proteção social em França, dispendo que a proteção da criança visa garantir que as suas necessidades básicas sejam atendidas, apoiando o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social e preservando a sua saúde, segurança, moral e educação, sendo que as medidas protetoras poderão ser prolongadas até aos 21 anos do jovem, sempre que se verifique essa necessidade (*Article L112-3*).

De facto, uma das responsabilidades dos serviços sociais franceses é a de prestar apoio material, educacional e pedagógico, tanto aos menores e às suas famílias, como aos jovens até aos 21 anos que enfrentem dificuldades familiares, sociais e educacionais

<sup>20</sup> Texto consolidado

<sup>21</sup> Diploma retirado do portal oficial LEGIFRANCE.GOUV.FR. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a França consideram-se feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

que possam comprometer gravemente o seu equilíbrio, e, ainda, a de aplicar medidas preventivas urgentes quando se verifique essa necessidade ([Article L221-1](#), 1.º e 3.º).

Não se apurou legislação específica acerca da possibilidade de os maiores de 18 anos que se encontrem a frequentar programas de preparação para vida independente serem readmitidos no sistema protetor após decisão voluntária de abandono por parte dos mesmos.

## REINO UNIDO

Não sendo a legislação nesta matéria comum aos países que formam o Reino Unido, dá-se de seguida o enquadramento legal da questão em Inglaterra, onde a maioria se atinge aos 18 anos, nos termos da [Family Law Reform Act 1969, Part 1, 1 \(1<sup>22</sup>\)](#).

A normativa relativamente à proteção de crianças em Inglaterra pode ser encontrada no [Children Act 1989](#)<sup>23</sup>. Este diploma introduziu os conceitos de *eligible child* e *relevant child*, sendo que uma criança é *eligible* se tiver 16 ou 17 anos e tiver estado sob a guarda de uma autoridade local num determinado período ou em vários períodos distintos até perfazer 16 anos ([paragraph 19B of Schedule 2](#)), e, a criança é *relevant* se, apesar de não estar naquele momento temporal a cargo de nenhuma autoridade local, tiver anteriormente sido considerada como *eligible*, e tiver 16 ou 17 anos ([Part III, section 23A](#)).

Este diploma estabelece a obrigação das autoridades locais continuarem a acompanhar as designadas *relevant children* que perfaçam, entretanto, os 18 anos, mantendo o contacto próximo [[Part III, section 23C \(2\)](#)], bem como de continuarem a providenciar aconselhamento e supervisão aos jovens [[Part III, section 23C \(3\)](#)], e ainda de continuarem a providenciar assistência à sua integração laboral, educação e formação [[Part III, section 23C \(4\)](#) e [section 24B](#)]. Estes deveres das autoridades locais mantêm-se até que o jovem perfaça 21 anos, exceto se este estiver a frequentar um plano

<sup>22</sup> Diploma retirado do portal LEGISLATION.GOV.UK. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Inglaterra consideram-se feitas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

<sup>23</sup> Com as alterações introduzidas pelo [Children Act 2004](#) e pelo [Children and Social Work Act 2017](#)



educativo ou de formação que lhe tenha sido traçado [[Part III, section 23C \(6\) \(7\)](#)], caso em que poderão ser prorrogados pelo tempo que se mostre necessário. Até aos 25 anos, o jovem que tenha sido considerado *relevant child* poderá ainda ter acesso a aconselhamento e apoio adicionais [[Part III, section 23CZB](#)], como é o caso de lhe ser designado um conselheiro pessoal ou de lhe ser traçado um plano de vida que supra as suas necessidades.

Prevê-se ainda a obrigação da autoridade local pagar um montante relevante a um jovem que tenha sido considerado como *relevant child* quando este pretenda frequentar educação superior [[Part III, section 23C \(5A\)](#)].

Por fim, prevê-se ainda no *Children Act 1989*, que as autoridades locais poderão providenciar alojamento aos jovens até aos 21 anos, numa casa comunitária, se considerarem que tal significa uma garantia do seu bem estar [[Part III, section 20 \(5\)](#)].

Não foi possível encontrar legislação específica acerca da reintegração dos jovens maiores de 18 anos que tenham tomado a decisão voluntária de deixar de ser beneficiários de medidas de proteção social.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 3 de março de 2021, a Comissão solicitou pareceres sobre a iniciativa legislativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---



- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#)<sup>24</sup> da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

---

<sup>24</sup> Disponível na página da iniciativa no portal oficial da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)).



### Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.ª (PCP)

**Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

Data de admissão: 24 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.ª (PEV)

**Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

Data de admissão: 24 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

**Elaborado por:** António Almeida Santos (DAPLEN), Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP), Luís Silva (BIB), Liliane Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC)

**Data:** 7 de abril de 2021

## I. Análise das iniciativas

- **As iniciativas**

As duas iniciativas legislativas em apreço visam alterar a [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#),<sup>1</sup> diploma que aprovou a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, visando a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento, bem como consagrando legalmente um programa de preparação para a autonomia de vida.<sup>2</sup>

A previsão da possibilidade de retoma das medidas de colocação (acolhimento familiar ou acolhimento residencial) prevista nas duas iniciativas em apreço é justificada em ambas pelo facto de, atualmente, a decisão de saída do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo ser irreversível.

Os proponentes de ambas as iniciativas invocam que percursos de vida muitas vezes marcados por maus tratos físicos e psicológicos, a falta de preparação para a decisão, o desconhecimento da noção de irreversibilidade, a ânsia por atingir a maioridade/autonomia ou por voltar à família biológica crendo que os problemas estarão ultrapassados, assim como eventuais conflitos com o Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, conduzem a uma saída precoce deste.

Por conseguinte, os dois projetos de lei contemplam, ainda que com formulações distintas, a possibilidade de o jovem que, por sua iniciativa, cessou o acolhimento em instituição ou a medida de proteção de acolhimento familiar, solicitar a sua retoma, caso se encontrem preenchidas determinadas condições:

- O Projeto de Lei 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) possibilita a retoma das medidas de duas formas distintas:

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico* - (<https://dre.pt/>).. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Este “programa de autonomização” está previsto no Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP).  
Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

- Se o jovem solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos;
- Se o jovem solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 25 anos, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

O Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) prevê a possibilidade de reentrada no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo:

- Se o jovem, após saída do acolhimento e nos 6 meses seguintes, solicitar a sua reentrada, de forma fundamentada, no sistema até aos 21 anos;
- Se o jovem, após saída do acolhimento e nos 6 meses seguintes, solicitar a sua reentrada, de forma fundamentada, no sistema, até aos 25 anos, se estiver integrado em processos educativo ou de formação profissional.

Paralelamente, o Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) contempla um programa de autonomização para crianças e jovens em perigo, cuja previsão é justificada pelos proponentes com a necessidade de “preparar a criança e o jovem para a autonomia de vida”, uma vez que “um dos principais fatores de arrependimento e desejo de reversão da decisão de saída deve-se precisamente ao embate com as dificuldades da vida em total autonomia, em oposição a uma expectativa irrealista do jovem”.

Em síntese, ambas as iniciativas preveem a possibilidade de retoma das medidas de colocação quando a respetiva cessação tenha ocorrido por iniciativa do jovem, sendo que o Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) prevê a existência de um programa de autonomização, a estabelecer pelas comissões de proteção, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Conforme quadro comparativo anexo à presente nota.

Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

O Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) é composto por dois artigos: o primeiro adita dos artigos 63.º-A e 63.º-B à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e o segundo determina a data de início de vigência das normas.

O Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo altera os artigos 58.º e 63.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e o terceiro determina a data de entrada em vigor das normas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) confere um direito especial de proteção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, mormente através dos seus artigos 69.º e 70.º. Com efeito, o [artigo 69.º](#)<sup>4</sup> prevê que as crianças têm o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, cabendo ao Estado assegurar especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. Já quanto aos jovens, o [artigo 70.º](#) determina que gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, no acesso à habitação, na educação física e no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

Sobre o artigo 69.º, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>5</sup> que existe um «direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i.e. aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito

---

<sup>4</sup> Disponível no sítio na Internet da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à CRP, salvo indicação em contrário.

<sup>5</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 869-870

‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (n.º 1, 2.ª parte). Por outro lado, este direito não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a ‘sociedade’ (n.º 1), a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, igrejas, instituições de tutela de menores, etc.) (n.º 1, in fine), o que configura uma clara expressão de direitos fundamentais nas relações entre particulares. (...). Este direito à proteção infantil protege todas as crianças por igual, mas poderá justificar medidas especiais de compensação (discriminação positiva), sobretudo em relação às crianças em determinadas situações (órfãos e abandonados) (n.º 2). A noção constitucional de desenvolvimento integral (n.º 1, in fine) - que deve ser aproximada da noção de ‘desenvolvimento da personalidade’ (artigo 26.º n.º 2) assenta em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), elemento ‘estático’, mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige aproveitamento de todas as suas virtualidades.»

Relativamente ao artigo 70.º, como refere Rui Medeiros<sup>6</sup> a «proteção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, deve valer, em situações análogas, para os jovens em perigo. O conceito de criança, para este efeito, pode estender-se, ao menos até à maioridade [ou até para além dela, como previsto no artigo 5.º, alínea a), da LPCJP]. Em contrapartida, e uma vez que mesmo durante a menoridade e também depois da maioridade, o crescimento da pessoa e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses e para desenvolver livremente a sua personalidade colocam, a partir de certo momento, problemas específicos, nada impede que o conceito de jovem, para efeitos da proteção especial prevista no artigo 70.º, cubra, não apenas os adolescentes menores, mas também aqueles que, tendo atingido a maioridade, carecem de especial proteção no ensino, no acesso ao primeiro emprego, na procura de habitação, etc.».

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1389-1390

Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.ª (PCP) e 751/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em concretização dos referidos dispositivos constitucionais, vários diplomas visam proteger as crianças e jovens no seu bem-estar e desenvolvimento, como é o caso da [Lei de Proteção de Crianças Jovens em Perigo](#) (LPCJP)<sup>7</sup>, cuja alteração ora se propõe, que tem como objeto promover «os direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral».

A LPCJP foi aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [31/2003, de 22 de agosto](#), [142/2015, de 8 de setembro](#) (que a republicou), [23/2017, de 23 de maio](#), e [26/2018, de 5 de julho](#), e regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro](#) (que disciplina o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de proteção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneiio a conceder às referidas comissões e estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção e a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais).

Nos termos do [artigo 3.º](#) da LPCJP, há lugar à intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. No n.º 2 do mesmo artigo elencam-se algumas das situações que se considera colocarem a criança ou jovem em perigo.

O conceito de criança ou jovem encontra-se previsto na alínea a) do [artigo 5.º](#): pessoa com menos de 18 anos ou pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional. Recorde-se que, nos termos do Código Civil, a maioridade é atingida aos 18 anos ([artigos 122.º](#) e [130.º](#)), salvo as situações de emancipação ([artigo 132.º](#)), o mesmo decorrendo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>8</sup>, nos termos de cujo

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico.

<sup>8</sup> Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal  
Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV)

artigo 1.º «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo». Por outro lado, recorde-se que nos termos do [artigo 1905.º](#) do Código Civil, desde as alterações operadas [pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro](#), a obrigação de alimentos aos filhos (em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento), mantém-se até aos 25 anos para que possam terminar a sua formação escolar ou profissional (nos termos e condições nele previstos). Esta foi, de resto, uma das razões que levaram à alteração da LPCJP, em 2017, para passar a prever a possibilidade de extensão das medidas nela previstas até aos 25 anos, como acima mencionado<sup>9</sup>.

O [artigo 35.º](#) elenca as medidas de promoção dos direitos e proteção, que incluem medidas no meio natural de vida e medidas de colocação: apoio junto dos pais ou de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento residencial e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. Cada um dos tipos de medidas tem o seu regime de execução em legislação própria:

- O regime de execução das medidas de apoio junto dos pais ou de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro](#) (texto consolidado);
- O regime de execução do acolhimento familiar encontra-se regulamentado no [Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro](#);
- O [Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro](#), estabelece o regime de execução do acolhimento residencial.

As medidas de colocação são o acolhimento familiar e o acolhimento residencial.

---

através da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#) (com as correções das Retificações n.ºs [1/91](#) e [8/91](#)) e do [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#).

<sup>9</sup> Cfr. exposição de motivos do [Projeto de Lei n.º 350/XIII/2 \(PCP\)](#), que esteve na origem da Lei n.º 23/2017, de 23 de maio.



O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista à sua adoção ou para a autonomia de vida ([artigo 46.º](#) da LPCJP). Através da [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#), que alterou a LPCJP, o acolhimento familiar é concebido «como uma medida cuja execução deve ser perspectivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança, bem como à formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo que, por este facto, merecem uma especial proteção do Estado» e neste contexto (...) o acolhimento familiar é considerado uma medida de aplicação privilegiada face à colocação da criança ou do jovem em regime de colocação em acolhimento residencial (...)» (cfr. preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro](#)).

O acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados ([artigo 49.º](#) da LPCJP).

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado ([artigo 52.º](#)), estando organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade ([artigo 53.º](#)).

Nos termos do [artigo 63.º](#), as medidas de promoção dos direitos e de proteção cessam com o decurso do respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação com decisão de revisão lhes ponha termo, quando seja decretada a adoção, ou proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de

perigo. Cessam ainda quando o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos, podendo manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção. A possibilidade de extensão até aos 25 anos foi aditada pela [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#), que entrou em vigor com o Orçamento do Estado para 2018.

Refira-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 382/2017](#)<sup>10</sup>, que julgou inconstitucional o artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da LPCJP, interpretado no sentido de a medida de apoio para a autonomia de vida que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade.

O [artigo 58.º](#) prevê os direitos da criança e do jovem em acolhimento, seja familiar, seja em instituição, a saber:

- Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;
- Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
- Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do

<sup>10</sup> [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html), consultado em 09/03/2021.

seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;

- Receber dinheiro de bolso;
- A inviolabilidade da correspondência;
- Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.
- Tratando-se de criança ou jovem de nacionalidade estrangeira acolhida em instituição, sem autorização de residência em território nacional, a obter esta autorização e o processo de naturalização.

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais. As primeiras devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, competendo-lhes, designadamente, avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo, implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco e acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção; não sendo possível a estas entidades «atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo», há lugar à intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens (artigos [7.º](#) e [8.º](#)). A intervenção judicial ocorre nos casos elencados no [artigo 11.º](#).

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de proteção é da competência exclusiva das comissões de proteção de crianças e jovens e dos tribunais ([artigo 38.º](#)),

com exceção da medida de confiança a pessoas selecionadas para adoção, com vista à adoção, cuja competência é exclusiva dos tribunais.

O Instituto de Segurança Social disponibiliza no seu portal na Internet o Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens [CASA 2019](#)<sup>11</sup> onde se dá nota da entrada de 2 498 crianças e jovens em acolhimento nesse ano, o que «representou um aumento de 17% face ao ano anterior», e se refere que «no ano em avaliação os jovens com 21 anos e mais representam 3% do universo das crianças e jovens acolhidas. Este valor traduz-se no maior crescimento registado em comparação com as restantes faixas etárias (1,3 pontos percentuais)».

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendente as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a dos projetos de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª \(BE\)](#)<sup>12</sup> - Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro);

- [Projeto de Resolução n.º 1008/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Uma portaria de qualidade para o acolhimento Residencial de crianças e jovens;

- [Projeto de Resolução n.º 665/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Pela aprovação das portarias referentes às medidas de acolhimento para crianças e jovens.

---

<sup>11</sup> <http://www.seg-social.pt/documents/10152/17405298/Relat%C3%B3rio%20CASA%202019/0bf7ca2b-d8a9-44d2-bff7-df1f111dc7ee>, consultado em 09/03/2021.

<sup>12</sup> Todas as referências a iniciativas legislativas ou páginas da AR são feitas para o portal oficial da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)).

Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.ª (PCP) e 751/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura foram rejeitadas ou retiradas as seguintes iniciativas referentes a matéria conexa com o objeto da iniciativa *sub judice*:

- [Projeto de Lei n.º 311/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Adopta medidas de protecção às crianças e jovens em situação de risco;

- [Projeto de Lei n.º 175/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto);

- [Projeto de Resolução n.º 348/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Pelo rastreio dos profissionais que trabalham em lares de idosos e em instituições de acolhimento de crianças e jovens e de cuidadores informais como forma de prevenção do contágio da COVID-19;

- [Projeto de Resolução n.º 204/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda a criação de um Comité Nacional para os Direitos da Criança, no cumprimento das recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças e da Convenção dos Direitos das Crianças.

Na XIII Legislatura foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Altera a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de protecção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto), que originou a [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#);

- [Projeto de Resolução n.º 1850/XIII/4.ª CDS-PP](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para alterar a política de protecção das crianças e jovens em risco relançando o

acolhimento familiar como medida privilegiada entre as medidas de colocação, que originou a [Resolução da Assembleia da República n.º 14/2019](#).

Na XIII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria relacionada com a iniciativa legislativa *sub judice*:

- [Projeto de Resolução n.º 355/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Propõe medidas de reforço das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens visando a eficácia da sua intervenção;
- [Projeto de Resolução n.º 344/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que pondere e estude o alargamento do âmbito e das competências da atual Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Na XII Legislatura foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Resolução n.º 1505/XII/4.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo algumas medidas a acolher na alteração da Lei que regula as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens bem como na alteração dos normativos legais constantes do Código Civil relativos à adoção e a criação de um Regime Jurídico do Processo de Adoção, que originou a [Resolução da Assembleia da República n.º 73/2015](#);
- [Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Procedeu à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, a qual originou a [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#).

Na XII Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com a iniciativa legislativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 411/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens;

- [Projeto de Resolução n.º 1377/XII/4.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas que promovam o bom e efetivo desempenho das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>13</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumem a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecem não infringir princípios constitucionais, exceto, no caso do primeiro projeto de lei, quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

---

<sup>13</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República



Com efeito, o n.º 2 do artigo 63.º-A e o artigo 63.º-B da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aditados pelo artigo 2.º deste projeto de lei, parecem poder gerar um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Não é certo, também, que do Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.ª (PEV) não resulte o aumento da despesa do Estado. Assim, na fase de especialidade o legislador pode ponderar alterar a redação das normas de vigência, por forma a que a entrada em vigor destas iniciativas, em caso de aprovação, coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Os projetos de lei em apreciação deram entrada a 23 e foram admitidos a 24 de março de 2021, tendo baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foram anunciados na Sessão Plenária do dia 25 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas – “*Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)*” e “*Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)*” - traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário <sup>14</sup>, embora

---

<sup>14</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No caso do Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup>, o número de ordem da alteração poderá constar apenas da norma referente ao objeto (a par do elenco de alterações, que não consta desta iniciativa, como exige o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário), tornando o título mais conciso, uma vez que a lei-formulário não obriga a que essa indicação conste do título.

Assim, caso as iniciativas sejam aprovadas na generalidade, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte redação para os títulos:

Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.<sup>a</sup> - “Retoma as medidas de acolhimento e o programa de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro”

Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.<sup>a</sup> - “Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens, alterando a lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro”

Propõe-se ainda que o Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV) identifique o número de ordem da alteração (consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta) no seu artigo 1.º, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, segundo o qual *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Sendo esta a quinta alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, em caso de aprovação a mesma deve ser republicada em anexo, uma vez que já ocorreram mais de três alterações ao ato legislativo em vigor [alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário]. Nenhum dos projetos de lei promove essa republicação.

Em caso de aprovação estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º destes projetos de lei, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em análise não nos suscitam outras questões no âmbito da lei formulário

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#)<sup>15</sup> (TUE) e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>16</sup> é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que *as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar* (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

<sup>15</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

<sup>16</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN)

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a União Europeia tem ainda como referência a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#)<sup>17</sup>, mais concretamente o compromisso dos Estados-Partes na Convenção de respeitarem e garantirem os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º da Convenção).

Também a [Carta Social Europeia Revista](#)<sup>18</sup> prevê, no seu artigo 17.º, a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem as medidas necessárias que garantam uma proteção e uma ajuda especial às crianças ou adolescentes temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar.

Neste âmbito, o 11.º princípio do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)<sup>19</sup> reforça a importância de promover os direitos das crianças, ao estabelecer que “(...) As crianças têm direito à proteção contra a pobreza, tendo as crianças de meios desfavorecidos, em especial, direito a beneficiar de medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.”

Em 2013, a Comissão Europeia apresentou uma [Recomendação](#)<sup>20</sup>, sob o tema “**Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso de desigualdade**”, na qual recomendava os Estados-Membros a elaboração e aplicação de *políticas destinadas a lutar contra a pobreza e a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças, através de estratégias multidimensionais*, de acordo com as orientações ali enumeradas, entre as quais se destaca: garantir que seja dedicada uma atenção especial às crianças que correm maiores riscos devido a desigualdades múltiplas por exemplo, (...) crianças em instituições de cuidados alternativos (...).

Pode ler-se na referida recomendação que deverá ser promovida a *melhoria dos serviços de apoio às famílias e a qualidade dos serviços de cuidados alternativos*,

<sup>17</sup> [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf)

<sup>18</sup> [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_social\\_europeia\\_revista.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf) consultada 01/04/2021

<sup>19</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/economy-works-people/jobs-growth-and-investment/european-pillar-social-rights/european-pillar-social-rights-20-principles\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/economy-works-people/jobs-growth-and-investment/european-pillar-social-rights/european-pillar-social-rights-20-principles_pt) consultada a 01/04/2021

<sup>20</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H0112&from=EN> consultada a 01/04/2021.

contribuindo para o desenvolvimento das competências parentais das famílias ou, nos casos de crianças subtraídas às famílias, para assegurar que as mesmas cresçam num ambiente adequado às suas necessidades.

Com o patrocínio da Comissão Europeia, o **Grupo Europeu de Peritos sobre a Transição dos Cuidados Institucionais para os Serviços Comunitários** apresentou, em novembro de 2012, o [documento<sup>21</sup>](#) denominado *Common European Guidelines on the Transition from Institutional to Community-based Care* que consubstanciava um conjunto de orientações sobre o apoio a prestar a **crianças, pessoas com deficiências, pessoas com problemas de saúde mental e pessoas idosas na Europa, tendo em vista a sua transição dos cuidados institucionais para a integração na comunidade.**

O mesmo Grupo publicou, em 2020, o relatório intitulado “[Report on the Transition from Institutional Care to Community-Based Services in 27 EU Member States](#)”<sup>22</sup> onde é apresentado o ponto de situação sobre a desinstitucionalização de pessoas com deficiência, com problemas de saúde mental, experiência em pessoas em situação de rua e crianças nos diversos países e a sua integração na comunidade, sublinhando as principais preocupações e possíveis soluções, provenientes da análise elaborada.

No seio da preparação do pacote dedicado à [Garantia para a Infância<sup>23</sup>](#), a Comissão Europeia apresentou um [Estudo de Viabilidade<sup>24</sup>](#) para a Garantia para a Infância, incidente sobre crianças em cuidados alternativos, que apresenta uma visão geral sobre a situação das crianças em cuidados alternativos na União Europeia.

De destacar ainda que, em março 2021, a Comissão Europeia [adotou<sup>25</sup>](#) a primeira [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança<sup>26</sup>](#) e uma proposta de recomendação do

<sup>21</sup> <https://deinstitutionalisationdotcom.files.wordpress.com/2017/07/guidelines-final-english.pdf> consultada a 01/04/2021

<sup>22</sup> <https://deinstitutionalisationdotcom.files.wordpress.com/2020/05/eeg-di-report-2020-1.pdf> consultada a 01/04/2021

<sup>23</sup> <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1428&langId=en> consultada a 01/04/2021

<sup>24</sup> <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/c312c468-c7e0-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-en> consultada a 01/04/2021

<sup>25</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_21\\_1226](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_1226) consultada a 01/04/2021

<sup>26</sup> [https://ec.europa.eu/info/files/eu-strategy-rights-child\\_en](https://ec.europa.eu/info/files/eu-strategy-rights-child_en) consultada a 01/04/2021

Conselho que estabelece uma [Garantia Europeia para a Infância](#)<sup>27</sup>. O seu objetivo é a promoção da igualdade de oportunidades para crianças em risco de pobreza ou exclusão social.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

#### **ALEMANHA**

A [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)<sup>28</sup> (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha em versão portuguesa disponibilizada pelo [Deutscher Bundestag](#)<sup>29</sup> – Parlamento Federal) no artigo 1 preceitua, da seguinte forma, sobre a «Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais

- (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
- (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
- (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.»

E o artigo 6 prevê:

«Matrimónio – Família – Filhos

- (1) O matrimónio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal.

<sup>27</sup> <https://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=23788&langId=en> consultada a 01/04/2021

<sup>28</sup> <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer-data.pdf>, consultada no dia 5 de abril de 2021.

<sup>29</sup> Em <https://www.bundestag.de/pt/parlament>.

- (2) A assistência aos filhos e sua educação são o direito natural dos pais e a sua obrigação primordial. Sobre a sua ação vela a comunidade pública.
- (3) Contra a vontade dos responsáveis pela sua educação, os filhos só podem ser separados da família em virtude de lei, quando falharem os encarregados da tutela ou no caso de os filhos correrem o risco de abandono por outros motivos.
- (...).»

Neste ordenamento jurídico, o enquadramento legal da proteção da infância e da juventude encontra-se ínsito no [Sozialgesetzbuch \(SGB\) - Achtes Buch \(VIII\) - Kinder- und Jugendhilfe](#)<sup>30</sup> [texto consolidado do Código Social – Oitavo Livro (VIII) – Bem-estar infantil e juvenil].

De acordo com o n.º (1) do [§ 1](#), todo o jovem tem o direito de ser apoiado no seu desenvolvimento e de ser educado para se tornar numa pessoa independente e socialmente responsável.

Salienta o n.º (3) da [mesma norma](#) que a assistência aos jovens deve, em particular:

- Promover o desenvolvimento individual e social e evitar ou reduzir as desvantagens;
- Aconselhar e apoiar os pais e outros tutores legais na sua educação;
- Proteger as crianças e jovens dos perigos ao seu bem-estar;
- Contribuir para a manutenção ou criar condições de vida positivas para os jovens e as suas famílias, bem como para um ambiente favorável às crianças e suas famílias.

O [§ 2](#) identifica as diversas tipologias de serviços de apoio e de proteção do bem-estar das crianças e jovens, sendo o seu regime jurídico materializado ao longo das normas que compõem este [mesmo diploma](#) como, entre outras:

- As ofertas de trabalho juvenil ([§ 11](#)), cujo propósito é a promoção do desenvolvimento dos jovens. Esta vertente é concretizada através da educação juvenil extracurricular nos domínios - geral, política, social, de saúde, cultural, natural e ensino técnico -, de

---

<sup>30</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [gesetze-im-internet.de](http://gesetze-im-internet.de). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Alemanha são feitas para o referido portal.



- jogos e socialização ou de aconselhamento juvenil. E deve-se fundamentar nos interesses dos jovens, de modo a capacitá-los para a sua autodeterminação, incentivá-los para a responsabilidade e compromisso social;
- Proteção educacional de crianças e jovens ([§ 14](#)), as medidas aqui previstas devem permitir a que os jovens se protejam de influências perigosas, desenvolvam a sua capacidade crítica, de tomada de decisões e de autorresponsabilidade, bem como capacitar os pais e outros responsáveis a proteger as crianças e os adolescentes de influências nocivas.

Por sua vez, o n.o (1) do [§ 41](#) preceitua sobre o acompanhamento assistencial a jovens adultos, aos quais pode ser prestada uma assistência para o seu desenvolvimento pessoal e para um modo de vida independente. Em regra geral, esse apoio ocorre até aos 21 anos. No entanto, esse auxílio pode ser prorrogado por um período limitado decorrente da situação individual de cada jovem e desde que justificado.

Importa referir que, segundo o [§ 7](#) do [mesmo código](#), a criança é aquela que ainda não tem 14 anos, o jovem (adolescente) aquele que tem 14 anos mas ainda não completou os 18 anos e o jovem adulto é aquele que tem 18 anos mas ainda não atingiu os 27 anos.

O [Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend](#)<sup>61</sup> (Ministério Federal da Família, da Terceira Idade, da Mulher e da Juventude) apresenta, no seu sítio oficial de *internet*, várias informações sobre este [assunto](#)<sup>32</sup>, [bem como outras entidades](#)<sup>33</sup>.

## ESPANHA

Nos termos do [artigo 10](#) da [Constitución Española](#)<sup>34</sup>, a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, ao livre desenvolvimento da personalidade, o respeito

<sup>31</sup> Acessível em <https://www.bmfsfj.de/>.

<sup>32</sup> Disponível em <https://www.bmfsfj.de/bmfsfj/themen/kinder-und-jugend/kinder-und-jugendschutz/bundeskinderschutzgesetz/das-bundeskinderschutzgesetz-86268>, consultado no dia 5 de abril de 2021.

<sup>33</sup> Em <https://www.bag-jugendschutz.de/>, consultado no dia 5 de abril de 2021.

<sup>34</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal.

pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.

As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece são interpretadas em conformidade com a [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#)<sup>35</sup> e dos tratados e acordos internacionais ratificados por este país sobre as mesmas matérias.

Reconhece o n.º 4 do [artigo 39](#) da Constituição que as crianças beneficiarão da protecção prevista nos acordos internacionais que garantem os seus direitos.

Por sua vez, o n.º 3 do [artigo 53](#) da Constituição estabelece que o reconhecimento, o respeito e a protecção dos princípios orientadores da política social e económica são positivados na lei, bem como a prática judicial e a atuação dos poderes públicos.

Considerando o disposto na alínea 20.ª do [artigo 148](#) da Constituição, as comunidades autónomas poderão assumir competências na área da assistência social

No que concerne à legislação estatal, vem a [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil](#) (texto consolidado), cujo âmbito de aplicação é, segundo os [artigos 1 e 2](#), a protecção dos menores de 18 anos que se encontrem em território nacional e do respetivo interesse superior, como o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento do menor, à satisfação das suas necessidades básicas - materiais, físicas, educativas, emocionais e afetivas.

Os critérios de ponderação para o exercício dessa protecção é, entre outros, a idade e maturidade do menor, a necessidade de estabilidade das soluções a adotar, de modo a garantir a efetiva integração e desenvolvimento do menor na sociedade e para minimizar os riscos de qualquer alteração de situação material ou emocional possa provocar na

---

<sup>35</sup> Documento acessível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, consultado no dia 5 de abril de 2021.

sua personalidade e na sua evolução futura; a preparação, de acordo com as suas capacidades e circunstâncias pessoais, para a transição para a idade adulta e independente.

Como dispõe o [artigo 22bis](#) do [mesmo diploma](#), as entidades públicas oferecem programas de preparação para a vida independente dirigidos aos jovens que se encontrem sob uma medida de proteção, designadamente em acolhimento residencial ou em situação de especial vulnerabilidade, dois anos antes destes atingirem a maioridade.

Em caso de necessidade, este apoio mantém-se mesmo depois dos jovens atingirem a maioridade, todavia, os mesmos deve assumir o compromisso de participação ativa nos programas e de aplicação das aprendizagens aí obtidas.

Os programas devem proporcionar um acompanhamento socioeducativo, alojamento, inserção sócio-laboral, apoio psicológico e ajudas económicas.

As alíneas a) a c) do n.º 5 do [artigo 172.](#), conjugadas com o [artigo 276.](#) e com o n.º 1 do [artigo 277.](#), todos do [Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil](#) (texto consolidado) delimitam as circunstâncias que determinam a cessação da tutela de uma entidade pública sobre o menor, como a mudança voluntária do menor para outro país; a tutela do menor por uma entidade pública de outra comunidade autónoma; a decorrência de seis meses após a saída voluntária do menor do centro de proteção, encontrando-se este em paradeiro desconhecido; quando o menor completa os 18 anos; pela adoção do menor; pela sua morte; pela concessão ao menor do benefício da maioridade. As causas de cessação de tutela devem constar de relatórios.

Quanto aos vários normativos reguladores da proteção das crianças e jovens emanados pelos órgãos competentes das comunidades autónomas damos, a título exemplificativo:

Andaluzia:

[Ley 1/1998, de 20 de abril, de los Derechos y la Atención al Menor](#) (texto consolidado)

Catalunha:

Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

[Ley 14/2010, de 27 de mayo](#), de los derechos y las oportunidades en la infancia y la adolescencia (texto consolidado)

Comunidade de Valência:

[Ley 26/2018, de 21 de diciembre](#), de derechos y garantías de la infancia y la adolescencia.

O [Observatorio de la Infancia](#)<sup>36</sup> difunde esclarecimentos quanto a esta matéria.

## FRANÇA

Nos termos dos n.ºs 10 e 11 do [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#)<sup>37</sup>, a Nação assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento. E garante a todos, nomeadamente à criança, à mãe e aos antigos trabalhadores a proteção da saúde, da segurança material, do descanso e do lazer. Todo o ser humano que, em razão da sua idade, do estado físico ou mental, da situação económica, não possa trabalhar, tem direito a obter da comunidade os meios de subsistência adequados.

Como resulta dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º parágrafos do [artigo L112-3](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#) (texto consolidado), a proteção da criança visa, no respeito pelos seus direitos, assegurar que as suas necessidades básicas sejam tidas em consideração, apoiar o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social e preservar a sua saúde, segurança, moral e educação.

Esta proteção compreende as ações de prevenção a favor da criança e da sua família, a identificação e o tratamento das situações de perigo ou de risco para a criança, bem como as decisões administrativas e judiciais tomadas para a sua proteção, sendo que as medidas protetivas a implementar devem ser adaptadas a cada criança.

<sup>36</sup> Acessível em <https://observatoriodelainfancia.vpsocial.gob.es/>, consultado no dia 6 de abril de 2021.

<sup>37</sup> Diploma acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

Os adultos com menos de 21 anos de idade podem ser sujeitos a esta intervenção quando atravessam dificuldades susceptíveis de comprometer seriamente o seu equilíbrio.

Expressa, igualmente, o ponto 1.º do [artigo L 221-1](#) do [mesmo código](#) conjugado com os [artigos 375](#) e [388](#) do [Code civil](#) (texto consolidado), que a proteção às crianças e jovens pode ocorrer através de apoio material, educativo e psicológico tanto aos menores (indivíduos de ambos os sexos que não ainda tenham completado os 18 anos de idade) como aos seus familiares e a toda a pessoa titular de autoridade parental confrontados com dificuldades que possam colocar em perigo a saúde, a segurança, a moralidade dos menores ou de comprometer gravemente a sua educação ou o seu desenvolvimento físico, afetivo, intelectual e social.

Este apoio pode ser, igualmente, prestado aos menores emancipados e aos maiores com menos de 21 anos, quando as dificuldades familiares, sociais e educativas possam comprometer seriamente o seu equilíbrio.

Neste país existem várias entidades que abordam esta temática como o [Observatoire national de la protection de l'enfance](#)<sup>38</sup>, o [Défenseur des droits](#)<sup>39</sup> e o [Conseil national de la protection de l'enfance](#)<sup>40</sup>.

### Organizações internacionais

A [Organização das Nações Unidas \(ONU\)](#)<sup>41</sup> adotou no dia 20 de novembro de 1989 o texto da [Convenção dos Direitos da Criança](#)<sup>42</sup>.

<sup>38</sup> Acessível em <https://onpe.gouv.fr/>, consultado no dia 6 de abril de 2021.

<sup>39</sup> Disponível em <https://www.defenseurdesdroits.fr/fr/competences/missions-objectifs/defense-des-droits-de-lenfant>, consultado no dia 6 de abril de 2021.

<sup>40</sup> Em <https://solidarites-sante.gouv.fr/ministere/acteurs/instances-rattachees/conseil-national-de-la-protection-de-l-enfance-cnpe/>, consultado no dia 6 de abril de 2021.

<sup>41</sup> Em <https://www.un.org/en/>, consultado no dia 6 de abril de 2021.

<sup>42</sup> Pode ser consultada na língua inglesa em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>, consultado no dia 6 de abril de 2021, e em português [http://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1894&tabela=leis](http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis), consultado no dia 6 de abril de 2021.

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(FRA\)](#)<sup>43</sup> disponibiliza esclarecimentos e guias sobre a [proteção das crianças e menores](#)<sup>44</sup>.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 31 de março de 2021, a Comissão solicitou parecer, relativamente às duas iniciativas, às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens.

Todos os pareceres recebidos serão disponibilizados nas páginas do Projeto de Lei n.º [750/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e do [Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.ª \(PEV\)](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes PCP e PEV das respetivas fichas de avaliação prévia de impacto de género das presentes iniciativas – [\(1\)](#) e [\(2\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

---

<sup>43</sup> Em <https://fra.europa.eu/pt>, consultado no dia 6 de abril de 2021.

<sup>44</sup> Acessível em [https://fra.europa.eu/pt/products/search?pri\\_the%5B%5D=965&pri\\_the%5B%5D=975&lang%5B%5D=pt&pub\\_by%5B%5D=81&combine=&sec\\_the%5B%5D=975&sec\\_the%5B%5D=965](https://fra.europa.eu/pt/products/search?pri_the%5B%5D=965&pri_the%5B%5D=975&lang%5B%5D=pt&pub_by%5B%5D=81&combine=&sec_the%5B%5D=975&sec_the%5B%5D=965), consultado no dia 6 de abril de 2021.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento Bibliográfico

---

**PREPARAÇÃO para a saída do acolhimento** [Em linha] : **manual de formação para profissionais**. [Vila Nova de Gaia : APDES, 2020?]. [Consult. 30 março 2021]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133914&img=20849&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133914&img=20849&save=true).

Resumo: «O manual que aqui se apresenta destina-se a apoiar profissionais que trabalham com crianças e jovens em acolhimento e que as preparam para a sua autonomização e foi desenvolvido no âmbito do projeto "OUTogether" - Promoting Children's Autonomy on Alternative Care, financiado pela União Europeia, coordenado pela APDES (Portugal) e tendo como entidades parceiras a PAJE (Portugal), SIRIUS (Croácia) e SAPI (Bulgária). (...)

Este Manual contempla duas partes.

A Parte A, elaborada pela SAPI (Bulgária) e adaptada para o contexto nacional, introduz os conteúdos centrais para a preparação dos jovens acolhidos para uma vida independente, competências e técnicas de facilitação dos cursos dirigidos aos profissionais. Também nesta secção existe uma apresentação mais detalhada acerca dos temas da Autonomia, Proatividade e Cidadania, pelo facto de serem competências essenciais no processo de promoção de autonomia e de preparação dos jovens para a saída do acolhimento.

A Parte B, elaborada pela APDES (Portugal), apresenta a descrição pormenorizada do Curso para Profissionais de Casas de Acolhimento. Importa referir que a versão que aqui se apresenta foi testada e validada, após a realização de seis cursos experimentais, com cerca de 70 profissionais de Casas de Acolhimento, em Portugal.»



**PROCESSO de autonomia em jovens acolhidos e ex-acolhidos** [Em linha] : **estado atual**. [Vila Nova de Gaia] : APDES, 2019. [Consult. 30 março 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133915&img=20853&save=true>>.

Resumo: « Apesar das indicações da Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança (2016-2021) para a adoção de medidas que favoreçam a partilha de informação e o trabalho em rede, e para a melhoria da qualidade dos cuidados com ênfase nos processos de seleção, formação e supervisão dos cuidadores/profissionais, têm vindo a ser identificadas várias limitações no que se refere à preparação do processo de autonomia dos jovens, na desinstitucionalização, no apoio institucional especializado após a saída do acolhimento, no estabelecimento de normas a nível nacional e na divulgação de boas práticas. Segundo Carvalho & Cruz (2015), há a necessidade de respostas adequadas às necessidades dos jovens em cuidados alternativos, falta de conhecimento e de qualidade técnica dos profissionais, e ausência de um modelo de intervenção estruturado na preparação para a autonomia e na autonomia de vida. Deste modo, os jovens relatam não se sentir preparados para a autonomia de vida e que não recebem suficiente apoio neste processo (ISCTE, 2005). Acrescendo à insuficiente preparação para uma vida adulta autónoma, estes jovens enfrentam desafios adicionais nesta transição - determinante para o seu percurso de vida - comparativamente à população em geral, como maior dificuldade de acesso a emprego e habitação e maior dificuldade em lidar com sentimentos de solidão e de abandono, perpetuando situações de vulnerabilidade social.»

**RECOMENDAÇÕES nacionais** [Em linha] : **processo de autonomia em jovens acolhidos e em jovens com experiência de acolhimento**. [Vila Nova de Gaia : APDES, 2019?]. [Consult. 30 março 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133913&img=20835&save=true>>.

Resumo: «No âmbito do projeto Outogether - Promoting Children's Autonomy on Alternative Care, co-financiado pela União Europeia, coordenado pela APDES

(Portugal) em parceria com a PAJE (Portugal), SIRIUS (Croácia) e SAPI (Bulgária), desenvolveu-se o presente documento que visa apresentar uma série de recomendações no âmbito do processo de autonomia de vida em jovens acolhidos e jovens com experiência em acolhimento.

As recomendações apresentadas visam melhorar o processo de autonomia de vida dos jovens nas casas de acolhimento e aquando da sua saída, considerando que, para que o trabalho efetivo de promoção e proteção da criança seja realizado e que, conseqüentemente haja uma efetiva preparação dos jovens para a sua autonomia, devem ser considerados requisitos de qualidades no funcionamento das casas de acolhimento e na situação pós-acolhimento. O objetivo é influenciar a política nacional e advogar pela melhoria de procedimentos no âmbito do processo de autonomia de vida de crianças e jovens em situação de acolhimento. Dirige-se assim a todo o público, com especial enfoque nos decisores políticos da área da infância e juventude.»

## ANEXO

### QUADRO COMPARATIVO

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro	Projeto de Lei n.º 750/XIV/2. <sup>a</sup> (PCP)	Projeto de Lei n.º 751/XIV/2. <sup>a</sup> (PEV)
	<b>Artigo 1.º</b> <b>Aditamento à Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo (Quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)</b> São aditados os artigos 63.º A e 63.º B à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:	<b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b>  A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo), no sentido de reforçar a proteção de crianças e jovens acolhidos, permitindo que os jovens, após a saída do acolhimento, possam solicitar, de forma fundamentada, a sua reentrada no sistema.  <b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei de proteção de crianças e jovens em perigo</b> Os artigos 58.º e 63.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo), alterada pelas Leis n.º 31/2003, de 22/08, n.º 142/2015, de 08/09, n.º 23/2017, de 23/05 e n.º 26/2018, de 05/07, passam a ter a seguinte redação:  "Artigo 58.º (...)"
<b>Artigo 58.º</b> <b>Direitos da criança e do jovem em acolhimento</b>  1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de	<b>«Artigo 63.º-A</b> <b>A Retoma das medidas</b>  1- Sem prejuízo do regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, a criança ou jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e	1 - (...):

Projetos de Lei n.ºs 750/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) e 751/XIV/2.<sup>a</sup> (PEV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:</p> <p>a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção;</p> <p>b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;</p> <p>c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;</p> <p>d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e protecção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;</p> <p>e) Receber dinheiro de bolso;</p> <p>f) A inviolabilidade da correspondência;</p> <p>g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;</p> <p>h) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o</p>	<p>tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.</p> <p>2- A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e é acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.</p> <p>Artigo 63.º B</p> <p>Programa de Autonomização</p> <p>1- As comissões de protecção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos do artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º.</p> <p>2- O ministério da tutela garante às comissões de protecção os meios financeiros e logísticos necessários ao cumprimento dos programas de autonomização definidos nos termos no número anterior.»</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p>
--	--	---

<p>seu advogado;</p> <p>i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;</p> <p>j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.</p> <p>k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, obter autorização de residência em Portugal e o processo de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Cessação das medidas</p> <p>1 - As medidas cessam quando:</p> <p>a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;</p> <p>b) A decisão de revisão lhes ponha termo;</p> <p>c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;</p> <p>d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da</p>		<p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) Após saída do acolhimento e nos 6 meses seguintes, solicitar a sua reentrada, de forma fundamentada, no sistema até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiverem integrados em processos educativos ou de formação profissional.</p> <p>2 - (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p>
--	--	---

<p>maioridade, complete 21 anos;</p> <p>e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo</p> <p>. 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.</p> <p>3 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>e) (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Em caso de cessação das medidas de colocação por vontade própria do jovem, este pode ser readmitido no acolhimento, no decurso dos 6 meses seguintes, sempre que o solicite de forma fundamentada, até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiver integrado em processos educativos ou de formação profissional.”</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em Vigor</b></p> <p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>
--	---	---